SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617104 - RS (2019/0336071-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ANA MARIA BAGINSKI PORCELLO
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER - RS022619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DECADÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, que impugnou a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS.INCORPORAÇÃO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA.ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme o entendimento consolidado do STJ, a Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão dos seus atos, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna,nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.2. É cediço na jurisprudência o entendimento no sentido de que é inexigível a devolução de verbas remuneratórias recebidas de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei ou, ainda, erro operacional cometido pela Administração.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. RUBRICA INCORPORADA À REMUNERAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.SANEAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração constituem recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bc62946e-a162-4f9b-b72e-f46fa2e77111

interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.2. Embargos de declaração da autora parcialmente providos, a fim de sanar os vícios apontados, sem, contudo, conferir efeitos modificativos ao julgado.3. Embargos de declaração da UFRGS parcialmente providos, para o fim exclusivo de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, em síntese violação (a) ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, (b) ao art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, para fins de contagem de prescrição, o marco inicial a ser considerado é a lei que determinou a reestruturação da carreira do servidor, (c) aos arts. 54, *caput* e §1º e 64 da Lei 9.784/99, arts, 463 e 471 do CPC/73 e art. 884 do CC, ao afirmar que a decadência desenhada na lei 9.784/99 se impõe em face de atos praticados pela própria Administração. De maneira que, não havendo ato concreto administrativo, como no caso dos autos, não se aplica a referida norma. Isso porque, a determinação judicial considerada como marco para contagem do prazo decadencial não se enquadra como ato administrativo, para fins do art. 54 da Lei 9.784/99. Ademais, a decisão judicial só produz seus efeitos enquanto a lei que lhe deu base estiver em vigência, entender a questão de forma diversa extrapola os limites da lide e configura enriquecimento sem causa, (d) ao art. 46, §3º, da Lei 8.112/90, vez que com base nos argumentos já expendidos, a recorrente entende ter sido indevido o pagamento da incorporação das horas extras e, portanto, é necessária a devolução ao erário do valor já recebido pelos servidores.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado neste Superior Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

A parte agravante afirma que não se aplica o óbice da Súmula 83/STJ quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF. Afirma ainda, que há decisões do próprio STJ que embasam sua argumentação.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A insurgência não prospera.

O recurso especial defende que não se aplica prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99, na discussão de decisão judicial que determinou a incorporação de horas extras.

A decisão de admissibilidade do recurso especial consignou que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível considerar que houve a decadência, nos termos da lei 9.784/99 - daí a aplicação da Súmula 83/STJ.

Nessas circunstâncias, deveria a recorrente impugnar de forma pormenorizada a invocação da Súmula 83/STJ, indicando precedente no sentido da não incidência da decadência contemporâneo ou superveniente ao que foi mencionado na decisão agravada, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, consoante demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação de fundamentos relativos à Súmula 83/STJ. II - A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial. III - Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que seja considerada impugnada a decisão recorrida. IV - No caso dos autos, em que se negou seguimento ao recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação. V - Ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência: AgInt no AREsp 916.266/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016. VI - Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1282631/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 18/10/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso. 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 937.859/MS, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 21/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bc62946e-a162-4f9b-b72e-f46fa2e77111